



CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 5º Competirá à SEDUR conceder a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da Outorga Onerosa para novos empreendimentos em imóveis a edificar, a restaurar, a recuperar, a reformar ou a ampliar que tenham aderido ao Plano, desde que sejam cumpridos os seguintes prazos:

I - até 26 de abril de 2018, para protocolar a solicitação do Alvará de Construção junto à SEDUR;

II - até dezembro de 2018, para iniciar as obras, que deverão ser concluídas em até 30 (trinta) meses.

Parágrafo único. A remoção da restrição do CADIN será realizada de ofício pela SEFAZ para o contribuinte que solicitar Alvará de Construção para as obras previstas no caput, ficando dispensada a adesão ao Plano.

Art. 6º Competirá à SEFAZ proceder à concessão dos seguintes benefícios fiscais:

I - implantar, após a expedição do Alvará de Funcionamento do estabelecimento e atendidas às demais condições estipuladas pela Lei nº 9.285/2017, a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU, incidente sobre o imóvel beneficiado, renovável anualmente, respeitado o período máximo de 36 (trinta e seis);

II - implantar, através do Sistema Nota Salvador, observadas as condições estabelecidas nos termos do disposto no art. 2º e respectivos parágrafos da Lei nº 9.285/2017:

- a) o diferimento do pagamento de 60% do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços de construção civil, restauração, recuperação ou reforma, tomados por beneficiários devidamente habilitados no Plano;
- b) a dispensa do pagamento da parcela do imposto diferida na forma da alínea "a", isentando o tomador do serviço e beneficiário do Plano da obrigação tributária.

III - implantar, através de Sistema Eletrônico, nos termos e condições definidos nos arts. 7º a 14 da Lei nº 9.285/2017, o parcelamento incentivado dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, pleiteado pelos empreendimentos habilitados no Plano de Incentivos, constituídos até o exercício de 2016.

Parágrafo único. A concessão do benefício do parcelamento dos créditos tributários a que se refere o inciso III deste artigo deverá ser realizada em observância ao disciplinamento constante em Instrução Normativa a ser editada pela SEFAZ para este fim.

CAPÍTULO IV

DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS

Art. 7º A manutenção dos benefícios concedidos na forma dos arts. 5º e 6º deste Decreto fica condicionada ao cumprimento, pelo empreendedor beneficiado no Plano, dos prazos, geração e manutenção de postos de trabalho e demais condições exigidas na Lei nº 9.285/2017.

§ 1º Competirá à SEDUR acompanhar e atestar o cumprimento das exigências legais que condicionam a manutenção dos benefícios concedidos, através das seguintes ações:

I - controlar os prazos previstos nos incisos I e II do art. 5º deste Decreto, realizando inclusive vistorias para atestar o andamento das obras;

II - controlar, o número médio anual de postos de trabalho gerados e mantidos pelos empreendimentos habilitados no Plano, conforme o disposto nos arts. 2º e 5º da Lei nº 9.285/2017, a partir das informações prestadas na forma do art. 8º deste Decreto.

Art. 8º Os empreendedores beneficiados no Plano, cujos incentivos fiscais concedidos estejam condicionados à criação e manutenção de postos de trabalho diretos, ficam obrigados a prestar à SEDUR, até o dia 20 do mês subsequente de cada trimestre civil, através do formulário DECLARAÇÃO ANUAL DE POSTOS DE TRABALHO GERADOS E MANTIDOS, disponível no Portal da SEDUR, endereço www.sedur.salvador.ba.gov.br, item Carta de Serviços e aba "Desenvolvimento Econômico", as seguintes informações, relativas a postos de trabalho:

I - do quadro próprio de pessoal do empreendimento beneficiado, gerados e mantidos no trimestre;

II - do quadro de pessoal terceirizado do empreendimento beneficiado, gerados e mantidos no trimestre.

Parágrafo único. As informações prestadas nos termos do inciso I do caput deste artigo devem corresponder às declaradas ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, através do Recibo do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, referente ao período.

CAPÍTULO V

DA CASSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS

Art. 9º Os benefícios concedidos serão cassados de ofício:

I - quando do descumprimento pelo empreendedor beneficiário, nos termos e condições estabelecidas na Lei nº 9.285/2017:

- a) dos prazos de execução de obras e início da atividade do empreendimento;
- b) do número mínimo de postos de trabalho gerados e mantidos pelo empreendimento.

II - em razão da inadimplência pelo empreendedor beneficiário das suas obrigações tributárias junto ao Município.

Parágrafo único. Procedida a cassação dos benefícios nos termos do disposto neste artigo, deverá ser exigido do empreendedor infrator o pagamento do valor total dos benefícios concedidos, acrescido de todos os encargos devidos, previstos na legislação tributária municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. Competirá à SEDUR e à SEFAZ cassar, respectivamente:

- I - os benefícios concedidos na forma do art. 5º deste Decreto;
- II - os benefícios concedidos na forma do art. 6º deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Competirá à SEDUR, com o apoio da Secretaria Municipal do Trabalho, Esportes e Lazer - SEMTEL e da SEFAZ, promover a divulgação do Plano, realizando o acompanhamento e a produção de relatórios informativos dos resultados, disponibilizando-os em site próprio e no Sistema de Informações Municipais - SIM - Salvador.

Art. 12. Os empreendimentos beneficiados pelos incentivos fiscais concedidos no âmbito do Plano deverão exibir em local visível placa contendo a logomarca da Prefeitura e os seguintes dizeres: "Este empreendimento conta com incentivos fiscais do PROGRAMA SALVADOR 360".

Art. 13. A SEDUR e a SEFAZ poderão expedir normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 12 de março de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe de Gabinete do Prefeito

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

JOSÉ SÉRGIO DE SOUSA GUANABARA
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR
Secretário Municipal Trabalho, Esportes e Lazer

DECRETO Nº 29.548 de 12 de março de 2018

Altera as coordenadas indicada no Decreto nº 25.943 de 09 de abril de 2015, e dá nova redação, através do **PR ADM nº 31.428/2015 - SEFAZ**, que declarou de Utilidade Pública para fins de desapropriação, área de terreno com acessões e benfeitorias porventura existentes, perfazendo área total de 853,75m² (oitocentos e cinquenta e três metros quadrados e sessenta e cinco decímetros de metros quadrados), linceiro à Avenida Almirante Marques de Leão e a Avenida Oceânica antiga Av. Presidente Vargas, subdistrito da Barra, Zona Urbana do Município do Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 6º e 15 do Decreto Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941 e inciso IX do art. 52 da Lei Orgânica do Município do Salvador de 05 de abril de 1990 e com fundamento nos arts. 5º, alínea "I" e 15 do Decreto Lei Federal nº 3.365/41 alterado pela Lei Federal nº 2.786 de 21 de maio de 1956.

